



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Processo nº 004/2019/SMS - PP
Pregão Presencial nº 004/2019/SMS - PP
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Resposta a Impugnação

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 004/2019/SMS - PP, impetrado pela empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Das Respostas

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

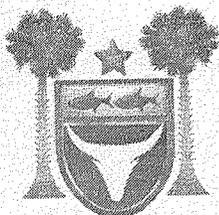
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

A impugnante contesta as especificações das fitas para os Aparelhos de Glicemia, mormente no tocante a exigir-se fita para aparelhos Roche, porém salientamos pois que estes foram especificados dada a necessidade da Secretaria de Saúde, baseados nas demandas do órgão, vez que já existem vários aparelhos da marca Roche que carecem das devidas fitas, não havendo como se cogitar direcionamento, ou mesmo cerceamento de competitividade.

Não se poderia exigir fitas para aparelhos de outra marca, pois não haveria como utilizar-se os aparelhos que já pertencem ao Município, que são de marca Roche, sequer poder-se-ia planejar demanda pensando em locação de aparelhos de forma simples ou em comodato, não haveria sentido em se utilizar aparelhos em comodato quando a Secretaria já dispõe de vários aparelhos como já citado.

Ora, elabora-se as especificações de acordo com a necessidade de cada órgão, mormente conforme as recomendações do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, esperando que um bom número de fornecedores irão atender a convocação na licitação, mormente quando foram consultados vários fornecedores do ramo para cálculo de preços máximos estabelecidos no processo licitatório, ou seja, verificou-se número razoável de



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



potenciais fornecedores para atendimento ao objeto desta licitação, o que desvirtua a tese da impetrante de que há comprometimento da competitividade.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Mencione-se ainda o Município de Cariré já possui os aparelhos mencionados com a especificação contestada, sendo então mais conveniente ao Município fitas para utilização nesses aparelhos, para melhor atendimento a necessidade pública, pois como já se ressaltou as demandas são planejadas com base na necessidade da Secretaria de Saúde, não se pode cogitar que licitações sejam planejadas e executadas para satisfação de interesse outro que não seja o interesse público.

Ainda nesta seara, mesmo não sendo o caso, porém para esclarecimentos é de bom alvitre citar que o TCU – Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firmada no sentido de que em alguns casos, pode-se até exigir marca em casos de matérias médicas.

A aquisição de insumos e materiais médicos especializados pode ser promovida com indicação de marca, desde que a necessidade da aquisição fique técnica e devidamente justificada nos autos do processo de licitação.

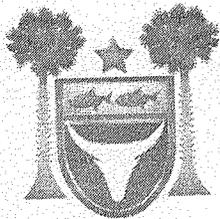
Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Outrossim, Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade das exigências editalícias, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso.

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

*“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**.”*

Prossegue o ilustre jurista:

*“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**”*

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede,

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".*

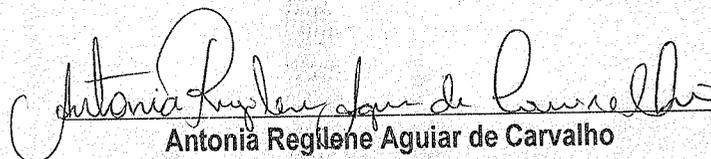
Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

DA DECISÃO

Desta forma, conhecemos a presente impugnação, mas negamos-lhes provimento entendendo pela legalidade das exigências editalícias contestadas, comprovada pelas razões acima expostas, cumprindo-se assim os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, o da legalidade, igualdade e competitividade.

Cariré- Ce, 17 de maio de 2019.



Antonia Reglene Aguiar de Carvalho
Pregoeira do Município de Cariré